

Conselho Directivo Nacional

Exma. Sra. Presidente da Assembleia da República,
Dra. Maria da Assunção Esteves

Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R.P. ASPD - Comissão
AD de (vis electrónica)
16.01.2014

Assunto: criação da Ordem dos Fisioterapeutas

Como é do conhecimento de V. Exa. o projecto em causa foi já alvo do Projecto de Lei n.º 396/XI/1.ª, da penúltima legislatura e, na última, ainda, com o Projecto de Lei n.º 192/XII/1.ª "Criação da Ordem dos Fisioterapeutas", da autoria do CDS-PP, que, devido à dissolução antecipada da Assembleia da República não conseguiu ser aprovado em Comissão, nem em aprovação final global, apesar de o ter sido em votação na generalidade.

O n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, determina que o seu regime aplica-se às associações públicas profissionais já criadas e em processo legislativo de criação.

Nestes termos, e para os devidos efeitos legais, junto se reenvia a V. Exa. o projecto em anexo, já reapreciado pela Associação Portuguesa de Fisioterapeutas de harmonia com o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, no qual se destaca a autonomia e o grau de complexidade da profissão de fisioterapeuta, determinante da justa pretensão da criação da Ordem dos Fisioterapeutas, para além das razões de interesse e saúde públicos já enunciados em documentos anteriores e que fazem parte integrante do processo subjacente, e que, de novo, se juntam.

Nestes termos, solicita-se a V. Exa. que promova as diligências necessárias ao reagendamento do presente projecto, que tem em vista a criação da Ordem dos Fisioterapeutas.

Creia-nos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CS	
Nº Único	484079
Entrada/Saida nº	16
Data	06/01/2014

A Presidente do Conselho Directivo Nacional

(Isabel de Souza Guerra)

Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, 2 de Janeiro de 2014

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 484079
Classificação 15/01/14
Data 06/01/2014



Conselho Directivo Nacional

Exma. Senhora

Dr.ª Teresa Costa Santos

Ilustre Deputada do Grupo Parlamentar do PSD

Na sequência da Audiência realizada em 23 de Novembro de 2011, no âmbito da Comissão Parlamentar do Trabalho e Administração Pública, foi solicitada a opinião da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF) no que respeita à assumpção recomendada por parte da TROIKA, conforme *Memorandum* de Entendimento com a República Portuguesa, no que respeita às profissões qualificadas e reguladas versus constituição de ordens profissionais.

Ora, como bem se recorda, e para mais fácil sistematização, conforme consta do texto melhor identificado supra, tal matéria enquadra-se no que respeita a Legislação específica do Sector de Serviços, que aqui se dá como integralmente reproduzida, no que ao caso interessa.

Com efeito, aí se pode ler "5.28. Adoptar as restantes alterações necessárias à legislação específica do sector de forma a transpor integralmente a Directiva dos Serviços, flexibilizando os requisitos relativos ao direito de estabelecimento e reduzindo o número de requisitos a que estão sujeitos os fornecedores na prestação de serviços transfronteiriços. As alterações serão apresentadas à Assembleia da República até ao T3-2011 e adoptadas até ao T4-2011.

Qualificações profissionais

5.30. Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais, adoptando a restante legislação que complementa a Lei n.º 9/2009, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, de acordo com a Directiva das Qualificações. Adoptar a Lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a legislação correspondente às que sejam reguladas por este órgão de soberania [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.

Profissões reguladas

5.31. Eliminar as restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) em profissões reguladas, nos termos exigidos na Directiva dos Serviços. [T3-2011].

5.32. Rever e reduzir o número de profissões reguladas e, em especial, eliminar as reservas de actividades em profissões reguladas que deixaram de se justificar. Adoptar a lei relativa a profissões



Conselho Directivo Nacional

não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a lei para as reguladas pela Assembleia da República [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.

5.33. Adotar medidas destinadas a liberalizar o acesso e o exercício de profissões reguladas desempenhadas por profissionais qualificados e estabelecidos na União Europeia. Adotar a lei sobre profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a lei relativa às profissões reguladas por esse órgão de soberania [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.

5.34. Melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas (tais como técnicos oficiais de contas, advogados, notários) levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afectam o exercício da actividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais. [T4-2011]"

Ora, o acordo entre o Estado português e a Troika, parece, a propósito das profissões qualificadas, pretender para Portugal prerrogativas que vão muito além da realidade do ordenamento político e jurídico da generalidade dos Estados-membros da União Europeia.

Com efeito, sobre o Memorandum, que incidiu particularmente, sobre o ponto 5, relativo ao "Mercado de bens e serviços", onde se prevê, no ponto 5.30, "melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais, adoptando a restante legislação que complementa a Lei n.º 9/2009, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, de acordo com a Directiva das Qualificações. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a legislação correspondente às que sejam reguladas por este órgão de soberania [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012"

De igual modo, o ponto 5.34 do referido documento aponta para a necessidade de "melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afectam o exercício da actividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais"

Neste contexto, a APF chama a atenção para o facto de, "nas profissões reguladas, os mínimos temporais de formação de base e os conteúdos programáticos dessa formação decorrerem das Directivas Comunitárias, que não podem ser contrariadas pela legislação nacional, como se verá infra na continuidade das recomendações internacionais específicas, quer europeias, quer de outros continentes.

Logo no âmbito dos próprios Estados - Membros que participam na ajuda financeira em causa, bem como em outros como infra se demonstrará, Países terceiros.



Conselho Directivo Nacional

Sendo que há mais de 20 anos que a Fisioterapia é uma profissão regulada no âmbito da União Europeia, conforme suas Directivas.

Assim, no âmbito das suas funções certificadoras de competências profissionais, as Ordens Profissionais preconizam um reforço das suas atribuições nesta área, associando a função consultiva na Agência para a Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a competências, já aliás concedida a Ordens Profissionais recentemente constituídas, de poder identificar as formações académicas necessárias à inscrição como membro efectivo.

Por outro lado, recorda-se, ainda, que, durante as comemorações do Dia Europeu das Profissões Liberais, organizadas pelo Comité Económico Social Europeu, ficou vincada a "necessidade de abertura à criação de novas profissões reguladas que começam a emergir, sentido a carência de quadros de referência definidores de qualificação e de qualidade, potenciando os recursos de mobilidade europeia".

As Ordens actuam pelas e para as pessoas, como agentes de recuperação da conjuntura.

Em especial, pela segurança que a qualificação de base de cada uma representa para as demais a quem oferecem o seu trabalho, refere o documento.

Assim, a APF não pode, nem deve, deixar de realçar o seu apoio ao "incremento do potencial competitivo dos profissionais qualificados, contando para isso que nos trabalhos de complementação legislativa não devam ser criadas condicionantes de natureza mais restritiva para os nacionais face ao que comparativamente existe na Europa para os restantes profissionais".

Por outro lado, esta análise foca fundamentalmente a auto-regulação das profissões qualificadas em Portugal, através de delegações de poder do Estado português em Associações Públicas Profissionais (Ordens), e a análise crítica do Memorando que pretende, para o nosso País, prerrogativas que vão muito além da realidade do ordenamento político e jurídico da generalidade dos países da União Europeia.

O Estado reconhece ser pertinente, para a sociedade portuguesa, delegar competências nas Ordens. Esta delegação de competências é efectuada com base em fundamentos técnicos e científicos. Cada Ordem, no cumprimento de requisitos legais e directrizes europeias (quando aplicável) desenvolve, continuamente, medidas com vista à adequação científica e às boas práticas dos profissionais. Nomeadamente através da promoção da qualidade, da independência e da autonomia dos



Conselho Directivo Nacional

prestadores de serviços. Como tal, é também competência das Ordens a responsabilidade de supervisionar o cumprimento legal e deontológico por parte dos seus Membros. De outra forma não seria possível assegurar, com o grau de confiança que temos hoje, que os utilizadores dos serviços prestados estão a ser respeitados e que estão a ser atendidos por um profissional qualificado.

Ora, como se reconhece, e foi referido supra, a profissão está regulamentada em todos os Estados-membros da UE.

Aliás, como se pode verificar, a World Confederation for Physical Therapy (WCPT) afirma a exclusividade para o profissional do nome "fisioterapia", pois o profissional titulado de "fisioterapeuta" é um título único, exclusivamente pertencente aos titulares de diplomas aprovadas pelas organizações da WCPT.

O título profissional e o termo usado para descrever a prática da profissão varia e depende em grande medida as raízes históricas da profissão nos países da Organização-membro da WCPT. É, assim, política da WCPT usar o termo "Physiotherapist" (Fisioterapeuta) ou "Physical Therapists"- para cobrir todos estes títulos, mas eles podem ser substituídos pelas organizações da WCPT em favor desses termos oficialmente usados.

Com efeito, a WCPT acredita que é do interesse público proteger os profissionais, os nomes e os títulos como parte da Legislação/Regulamento/Reconhecimento Nacional.

Tal facto deve assegurar que fisioterapeutas qualificados têm sempre o direito e, só eles, de exercer a fisioterapia.

Assim, a WCPT, defende para a Regulamentação da Profissão de Fisioterapia, sistemas reconhecidos e valorizados que devem garantir protecção do público através de auto governação dos fisioterapeutas.

Por outro lado, e como se constata, existem vários modelos de regulação profissional que variam de país para país e que são influenciados por vários factores, incluindo o sistema de governo, o sistema de saúde e a história da profissão, pois, para ser eficaz, qualquer sistema de regulação deve ter em conta o contexto económico, político e cultural em que o sistema está a ser implementado.

Por isso, a WCPT reconhece que "os fisioterapeutas podem ser regulados através de um sistema que inclui licenciamento ou registo pela própria profissão, por uma autoridade externa, ou, em alternativa,

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922



Conselho Directivo Nacional

ser regulada pelos fisioterapeutas segundo critérios de adesão estabelecidos pela sua organização profissional”.

Ainda segundo a WCPT “ fisioterapia é uma profissão de saúde internacionalmente reconhecida que apenas deve ser exercida por fisioterapeutas qualificados. Quando exigido pela legislação nacional ou do Estado, eles têm direito de deter um registo/licença válidos para o exercício da respectiva profissão e /ou uso do título de fisioterapeuta”.

A WCPT encoraja as suas Organizações-membro a trabalhar no sentido de um sistema de regulação que incida sobre o interesse público, promovendo a confiança na profissão. Isto pode ser alcançado através de mecanismos que garantam que apenas fisioterapeutas, devidamente qualificados e competentes, possam usar o título fisioterapeuta.

Assim, uma regulação eficaz caracteriza-se por quatro elementos-chave:

- garantia de que os currícula escolares reúnem os padrões de educação necessários para a entrada na profissão
- garantia contínua de padrões de competência profissional ou proficiência
- normas de conduta e ética profissional
- e a manutenção de um registo dos fisioterapeutas licenciados/regulamentados/reconhecidos

Estes quatro elementos-chave estão inter relacionados e representam os pilares que sustentam a abordagens regulatórias que servem o interesse público.

Em muitos casos, uma regulamentação eficaz pode ser alcançada pela incorporação de normas de educação profissional, de desempenho, de conduta e competência no âmbito do sistema de regulação. Estas normas, juntamente com mecanismos de monitorização da conformidade com os padrões estabelecidos, promovem a protecção do interesse público.

Por isso, a WCPT encoraja as organizações-membro a trabalhar no sentido de sistemas de regulação que possibilitem definir as qualificações exigidas para licenciamento /regulação /reconhecimento da prática da fisioterapia e que permitam:

- definir as qualificações necessárias para a obtenção da licença/registo/reconhecimento
- restringir o uso do título de fisioterapeuta a fisioterapeutas licenciados /registados/reconhecidos
- definir e monitorizar níveis de competência para a prática da fisioterapia

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922



Conselho Directivo Nacional

- estabelecer processos que assegurem que fisioterapeutas licenciados/registados/reconhecidos mantenham o nível de competências, tais como o desenvolvimento profissional contínuo e os requisitos para a prática da fisioterapia
- definir e monitorizar padrões para a prática da fisioterapia por fisioterapeutas reconhecidos/registados/licenciados
- estabelecer processos para lidar com as conclusões de investigações relacionadas com queixas sobre fisioterapeutas licenciados /registados /reconhecidos.

Aliás, e a título meramente identificativo nos demais Estados-Membros encontramos ordens profissionais; na Espanha e em França, sem prejuízo de outros mecanismos advenientes das próprias experiências nacionais, mas sempre com autonomia das Associações relativamente ao Poder.

Sendo, na sua essência, garante da conformidade da prática e não geradores de dificuldades acrescidas no acesso á profissão.

Aliás, e porque um dos financiadores nacionais é o FMI, com preponderância norte americana, e deixando de parte a experiência canadiana, mista, com uma Ordem profissional na província do Quebec, reconheça-se que a própria Federação dos Conselhos de Fisioterapia (Federation of State Boards of Physical Therapy_EUA), criada em 1986 de imediato iniciou a discussão sobre a viabilidade de desenvolver actos legislativos e um modelo de linguagem para o exercício da fisioterapia.

Sendo que em 1997, esse trabalho foi completado com a publicação da "Model Practice Act for Physical Therapy: A Tool for Public Protection and Legislative Change" sendo assim sido definida uma ferramenta para a protecção do público, tendo muitos Estados integrado todo o seu conteúdo no seu estatuto jurisdicional de regulação da Fisioterapia. Sendo intenção do legislador que apenas os indivíduos que reúnam e mantenham padrões de conduta e de competência sejam autorizados por esta lei para o exercício da Fisioterapia.

Esta lei deve ser interpretada literalmente para promover o interesse público.

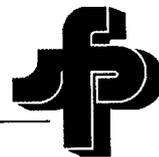
É prevista a criação de um Conselho de Fisioterapeutas, competindo-lhe:

- Avaliar as qualificações dos candidatos para obtenção e licença e certificação;
- Uniformizar os exames dos fisioterapeutas;
- Emitir licenças (ou certificados) às pessoas que preencham as qualificações para o efeito;
- Regular a prática da Fisioterapia interpretando e aplicando a lei;
- Emitir pareceres mediante solicitação oficial;
- Aprovar e rever as normas compatíveis e que terão efeito de lei.

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922



Conselho Directivo Nacional

- Estabelecer regras e procedimentos para avaliação contínua dos fisioterapeutas da prática fisioterapia.

Pelo que é entendimento da APF que a 'troika' propõe de forma abstracta mais liberalização e maior competitividade", considerando que "nas profissões reguladas em Portugal há um percurso muito grande que já foi feito em comparação com outros países".

Porém, em Portugal não existem, por exemplo, restrições dos valores máximos e mínimos, a não ser estes, impostos pela própria UE. Por outro lado, é básico entendermos que não se pode impor medidas excessivas que não existem noutros países, criando dificuldades acrescidas em Portugal.

As ordens têm um papel fundamental de regulação, de agregação e de definição das regras éticas e deontológicas dos profissionais sem nenhum custo para o Estado, pois a devolução de poderes em causa é totalmente suportada, também, pelos próprios profissionais enquanto organização.

Assim, não se pretendendo que a auto-regulação das ordens profissionais e a sua existência em Portugal sejam postas em causa através de uma interpretação errónea daquilo que vagamente está expresso nas medidas da troika, entendemos que em nada está prejudicado/limitado; antes pelo contrário, o projecto de criação da Ordem dos Fisioterapeutas em Portugal, por devolução de poderes do Estado a uma entidade terceira organizada e representativa destes profissionais, aliás regulados pela UE há mais de 20 anos, no seguimento do enquadramento e limites constantes das próprias Directivas e consagrados, consequentemente, em outros Estados-membros.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Directivo Nacional

(Isabel de Souza Guerra)

Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, 3 de Janeiro de 2012

C/C ao Senhor Dr. Artur Rego, Ilustre Deputado do Grupo Parlamentar do CDS/PP



Projecto de Lei n.º .ª

CRIAÇÃO DA ORDEM DOS FISIOTERAPEUTAS

Exposição de motivos

Horário : 2ª a 6ª das 10h às 13h e das 14h às 19h

Web: www.apfisiio.pt

E-mail: apfisiio@apfisiio.pt * apfrebeva@apfisiio.pt

A profissão de Fisioterapeuta está incluída na classificação internacional das profissões da OIT e é reconhecida na legislação portuguesa desde 1966.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, a fisioterapia está descrita como a profissão da área da saúde que se centra na análise e avaliação do movimento e da postura, baseadas na estrutura e função do corpo, utilizando modalidades educativas e terapêuticas específicas, com base, essencialmente, no movimento, nas terapias manipulativas e em meios físicos e naturais, com a finalidade de promoção da saúde e prevenção da doença, da deficiência, de incapacidade e da inadaptação e de tratar, habilitar ou reabilitar indivíduos com disfunções de natureza física, mental, de desenvolvimento ou outras, incluindo a dor, com o objectivo de os ajudar a atingir a máxima funcionalidade e qualidade de vida.

A Fisioterapia é mundialmente reconhecida como uma parte essencial do sistema de prestação de cuidados de saúde. A identidade da intervenção do Fisioterapeuta, reside num corpo de saberes próprio, e no seu modelo de actuação, que inclui avaliação, diagnóstico, planeamento, intervenção, reavaliação, aconselhamento, prevenção e promoção da saúde, sendo um agente de contacto directo com os utentes, estando dotado tecnicamente da capacidade de iniciar um processo e de o conduzir até ao fim na sua área de intervenção através da determinação da alta da fisioterapia e/ou do encaminhamento para outros profissionais.

Os Fisioterapeutas podem assim exercer a sua actividade independentemente de outros profissionais de saúde, ou como membros de equipas pluridisciplinares.

Nesta perspectiva o Fisioterapeuta é um resolutor de problemas, baseando a sua intervenção numa avaliação de carácter específico e em meios tecnológicos próprios, sendo também um facilitador da aquisição de competências por parte do doente/utente e um educador para a saúde.

A sua intervenção deve ser dirigida tanto a indivíduos, como a grupos (utentes, doentes, famílias) como a comunidades.

A versatilidade da profissão e as múltiplas necessidades do público levam a que os Fisioterapeutas actuem num amplo espectro de actividades e contextos.

Este exercício é levado a cabo segundo as normas de boas práticas, o estado da arte, os legítimos interesses dos utentes, o respeito pela ética e pelas normas deontológicas da profissão bem como em articulação com todos os outros profissionais de saúde que intervêm directa ou indirectamente junto de cada utente.

Na situação actual, em que a legislação é muito clara sobre a autonomia destes profissionais, é também certo e visível que a sua actuação ultrapassa largamente o âmbito da Reabilitação.

No quadro legislativo actual os Fisioterapeutas são os únicos profissionais de saúde habilitados a prestar cuidados de fisioterapia, podendo nessa qualidade ser considerados parceiros habilitados para o Estado.

Com efeito, a fisioterapia em Portugal tem vindo a desenvolver-se fortemente quer no que respeita a saberes próprios quer nas formas específicas de intervenção.

Ao longo de mais de cinquenta anos a formação dos fisioterapeutas tem-se feito no nosso País dentro de parâmetros de elevada qualidade e em tudo comparáveis aos europeus e sendo aceites como parceiros em plena igualdade na União Europeia.

Tal formação foi justa e finalmente integrada no sistema educativo nacional a nível do Ensino Superior no ano de 1993 (Decreto-Lei nº 415/93 de 23 de Dezembro), sendo actualmente possível aos fisioterapeutas a progressão académica a outros graus tais como mestrado e doutoramento na sua área específica.

Os Fisioterapeutas, encontram-se hoje em dia enquadrados, em termos de direito público, na carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (TDT) (Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro), no pressuposto legal de corpo especial da Saúde, e paralela a outras carreiras na área da saúde (Médica e de Enfermagem), conferindo-lhes esta carreira uma total autonomia profissional e uma linha hierárquica própria e atribuindo aos coordenadores e directores funções específicas na área de gestão.

No referido Decreto-Lei, vêm definidos os princípios gerais, em matéria do exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica e sua regulamentação, tendo como matriz a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde, e de prevenção, diagnóstico e tratamento ou de reabilitação torna também claro, que a intervenção do fisioterapeuta é realizada em complementaridade funcional com outros grupos profissionais de saúde com igual dignidade e autonomia técnica de exercício profissional.

A nível privado, o seu enquadramento consta do Decreto-Lei nº 261/93, de 24 de Julho.

Assim, o Fisioterapeuta é o profissional habilitado com um curso de fisioterapia legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de fisioterapia.

E o Fisioterapeuta especializado é aquele que, para além das habilitações e título referidos no número anterior, detém ainda experiência comprovada e formação complementar diferenciada em área específica da fisioterapia.



Conselho Directivo Nacional

Por cuidados de fisioterapia entendem-se as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo fisioterapeuta no âmbito das suas qualificações profissionais.

Assim, se têm reconhecido aos profissionais em outros âmbitos a sua autonomia técnica e deontológica, a responsabilidade pelo seu exercício profissional, para além do reconhecimento ao direito individual de opção pelo método terapêutico, baseado numa escolha informada sobre a inocuidade, qualidade, eficácia e eventuais riscos.

Não se pode deixar de entender que a fisioterapia reúne os mesmos pressupostos para que, na salvaguarda do seu melhor desiderato, lhe seja reconhecido o direito de auto determinar o seu futuro.

A Fisioterapia tem uma organização autónoma representativa de natureza mundial, World Confederation of Physical Therapy (WCPT), fundada em 1952, e que atualmente integra associações nacionais de mais de cem países.

A WCPT possui uma relação institucional com a Organização Mundial de Saúde (OMS) desde 1958, tem participado em diversos programas conjuntos, é uma das organizações não-governamentais regularmente convidadas pela OMS a participar nas suas Assembleias-gerais.

Sendo que a WCPT foi aceite em 2006 na World Health Professionals Alliance (WHPA), que engloba exclusivamente médicos, enfermeiros, farmacêuticos e dentistas, e agora fisioterapeutas, o que reforça o reconhecimento das organizações mundiais da identidade própria e da paridade profissional do contributo dos fisioterapeutas.

Só a Fisioterapia, no conjunto das profissões das terapias, atingiu internacionalmente este nível de representatividade.

Mais recentemente, em 2008, na Classificação Internacional de Profissões (International Standard Classification of Occupations (ISCO)) os Fisioterapeutas foram retirados do grupo dos "técnicos e profissionais associados" e colocados na secção dos "profissionais", estando agora listados na sub-rubrica 226, Outros Profissionais de Saúde: 226.4 Fisioterapeutas.

Este movimento apoia os esforços para aumentar a visibilidade da profissão internacionalmente, listando-a com outros profissionais reconhecidos no sector da saúde – que inclui medicina e medicina dentária, reforçando assim, o ganho em reconhecimento social, do status e a posição da Fisioterapia como profissão.

Tal situação pode ser visitada no Diário da República, 2.^a série, n.º 106 de 1 de Junho de 2010, relativa à Classificação Portuguesa das Profissões 2010 (CPP),

adaptação da actualização da Classificação Internacional das Profissões, passados 18 meses da sua publicação internacional.

Esta reclassificação coloca os fisioterapeutas nos grupos das profissões de saúde onde se encontram, entre outros, os médicos, médicos veterinários, enfermeiros, sendo manifestação suficiente no contributo para o reconhecimento dos fisioterapeutas enquanto profissão na área da saúde, dando uma maior visibilidade à profissão.

Veja-se, a este propósito, a categorização da CPP:

22 Profissionais de saúde

221 Médicos

222 Profissionais de enfermagem

226 Outros profissionais de saúde

2261 Médicos dentistas e estomatologistas

2262 -2262.0 Farmacêutico

2263 -2263.0 Especialista em higiene e saúde, ambiental e laboral

2264 -2264.0 Fisioterapeuta

2265 -2265.0 Dietista e nutricionista

2266 Audiologistas e terapeutas da fala

2266.1 Audiologista

2266.2 Terapeuta da fala

2267 -2267.0 Optometrista e óptico oftálmico

2269 Outros profissionais da saúde, n.e.

2269.1 Terapeuta ocupacional

2269.2 Outros profissionais da saúde diversos, n.e.

Com efeito, o ISCO 2008 e a CNP incluem o Fisioterapeuta no grupo 2 – “Especialistas das Atividades Intelectuais e Científicas” (2264.0).

Onde também surgem, de forma individualizada, os Terapeutas da Fala (2262.2) e os Terapeutas Ocupacionais (2269.1) bem como os Dietistas/Nutricionistas (2265.0).

Tal determina, pois, o reconhecimento da complexidade da profissão, bem como o reconhecimento da sua autonomia.

Veja-se então a classificação de outros profissionais, abrangidos pelo Dec-lei 261/93 de 24 de Julho, que se encontram referenciadas ao grupo 32 – Técnicos e profissões de nível intermédio da saúde. Onde surgem, por exemplo:

321.1 Técnico de equipamento de diagnóstico e terapêutico

3211.1 Técnico de cardiopneumografia

3211.2 Técnico de radiologia

3211.3 Técnico de medicina nuclear

3211.4 Técnico de radioterapia

- 3211.5 Outros técnicos de equipamento de diagnóstico e terapêutico
- 321.2 Técnicos de laboratório de anatomia patológica e medicina
 - 321.2.1 Técnico de análises clínicas
- 3212.2 Técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica

Noutro contexto e no plano da Educação, a Portaria nº 256/2005, de 16 de Março, relativa à Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), onde a Fisioterapia está incluída na classe 726 – Terapia e Reabilitação

Onde também estão incluídas:

- Nutrição e Dietética
- Terapia da Fala
- Terapia Ocupacional

Por sua vez, na classe 725 - Tecnologias de Diagnóstico e Terapêutica estão incluídas, a título de exemplo, a Imagiologia, Radiologia a Radioterapia, a Tecnologias de Diagnóstico Médico, Tecnologias de laboratório.

Pelo exposto torna-se patente a diferenciação da fisioterapia face a outras profissões de saúde.

Assim, encontramos na ISCO 2008 e a CNP (2010), bem como na CNAEF (2005), a Fisioterapia com uma classificação autónoma, em relação às restantes Terapias, e com o mesmo nível de classificação autónoma das profissões de referência tradicional na área da saúde, que já possuem Ordens em Portugal (para além dos médicos e dos enfermeiros, os médicos dentistas, os farmacêuticos, e mais recentemente os dietistas/nutricionistas).

No plano da União Europeia, a profissão e o título profissional de Fisioterapeuta são regulamentados de forma independente/autónoma das restantes terapias, sendo a que é regulamentada no maior número de países membros (em 29 países).

Por outro lado, e conforme o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das novas associações públicas profissionais, conforme nº 3 do artigo 3º da Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro, a cada profissão regulada apenas pode corresponder uma única associação pública profissional, a não ser que haja base comum de natureza técnica ou científica que permita apresentação de um único projecto para mais do que uma profissão, o que manifestamente não é o caso.

Assim, e ainda que se tentasse encontrar um quadro comum às denominadas tecnologias, ou ainda em "malha mais apertada" com outras terapias, in casu, da terapia da fala e da terapia ocupacional, ou nutrição/ dietética as diferenças são bem evidentes, o que salienta a identidade e a unicidade do fisioterapeuta.

Com efeito, e conforme se demonstrou supra, a prática da fisioterapia é baseada num corpo de conhecimentos próprio, sendo possível realizar, tanto a nível mundial, como no nosso país, uma progressão de estudos entre a licenciatura, o mestrado e o doutoramento, com a designação específica de fisioterapia.

A multiplicidade de Escolas autorizadas em Portugal para a formação de Fisioterapeutas (19), e o elevado número de fisioterapeutas possuidores de cédulas profissionais (superior a 7000), com uma cada vez maior actuação ao nível do exercício liberal e em contexto não institucionalizado, exige, na defesa dos interesses do público, a regulamentação e o controlo efectivos do exercício profissional dos fisioterapeutas.

Coerentemente com o que já defendeu na penúltima legislatura com o Projecto de Lei n.º 396/XI/1.^a, e na última, ainda, com o Projecto de Lei n.º 192/XII/1.^a "Criação da Ordem dos Fisioterapeutas", da autoria do CDS-PP, que, devido à dissolução antecipada da Assembleia da República não conseguiu ser aprovado em comissão, nem em aprovação final global, apesar de o ter sido em votação na generalidade, o CDS-PP volta a retomar a iniciativa de criar a Ordem dos Fisioterapeutas.

Nestes termos, e de harmonia com o n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 2./2013, de 10 de Janeiro, os Deputados do CDS - Partido Popular apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Horário : 2.ª a 6.ª das 10h às 13h e das 14h às 19h

Web: www.apfisio.pt

E-mail: apfisio@apfisio.pt * apfrebelva@apfisio.pt



Artigo 1º

Objecto

1. É criada a Ordem dos Fisioterapeutas, doravante designada Ordem, cujos Estatutos se publicam em anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.
2. A Ordem resulta da transformação da actual Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, adiante designada APF, associação de direito privado, em associação de direito público.

Artigo 2º

Competência do Conselho Directivo Nacional da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas

1. Compete ao Conselho Directivo Nacional (CDN) da APF:
 - a) Proceder à instalação da Ordem, para o que prepara os regulamentos internos necessários ao funcionamento da Ordem;
 - b) Promover a inscrição dos fisioterapeutas;
 - c) Preparar os actos eleitorais para os órgãos nacionais e regionais da Ordem;
 - d) Conferir posse ao Bastonário que for eleito;
 - e) Realizar os demais actos necessários à instalação e normal funcionamento da Ordem;
 - f) Prestar contas do mandato exercido.
2. A aplicação do novo Estatuto não prejudica a inscrição automática na Ordem dos actuais membros da Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas, inscritos ao abrigo das disposições estatutárias respectivas, desde que reúnam os respectivos pressupostos e preencham os requisitos legalmente exigíveis.
3. Na execução dos actos de instalação, o CDN rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime previsto nos Estatutos anexos à presente lei.

4. O período de instalação não pode exceder o prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, cessando com a investidura dos órgãos nacionais da Ordem.
5. O termo do período de instalação requer uma declaração formal pública do Conselho Directivo Nacional da Ordem.

Artigo 3.º

Profissão abrangida

A Ordem dos Fisioterapeutas abrange os profissionais detentores das habilitações legalmente reconhecidas e que, em conformidade com o respectivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de fisioterapeuta.

Artigo 4.º

Tutela administrativa da Ordem dos Fisioterapeutas

Os poderes de tutela administrativa sobre a Ordem dos Fisioterapeutas, nos termos da Lei n.º 2./2013, de 10 de Janeiro, e no respectivo Estatuto, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, podendo ser delegados num Secretário de Estado.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ESTATUTOS DA ORDEM DOS FISIOTERAPEUTAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Natureza e sede

1. A Ordem dos Fisioterapeutas, abreviadamente designada por Ordem, é uma associação pública profissional representativa dos diplomados em fisioterapia que, em conformidade com os preceitos destes Estatutos e com as demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de fisioterapeuta.
2. A Ordem goza de personalidade jurídica, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e é independente dos órgãos de Estado, sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições.
3. A Ordem tem sede em Lisboa.

Artigo 2º

Âmbito

1. A Ordem exerce as atribuições conferidas nos presentes Estatutos no território da República Portuguesa.
2. A Ordem pode criar, sempre que necessário, delegações ou outras formas de representação no território nacional.

Artigo 3º

Atribuições

1. A Ordem desenvolve a sua actividade no sentido da promoção da defesa da qualidade dos cuidados de fisioterapia prestados à população, bem como do desenvolvimento da regulamentação e do controlo do exercício da profissão de

fisioterapeuta, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional.

2. São atribuições da Ordem:

- a) A regulação do acesso e do exercício da fisioterapia, nomeadamente pela criação e regulamentação de estágios profissionais que, segundo a *legis artis*, se consideram adequados para o acesso e exercício da profissão;
- b) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de fisioterapeuta, promovendo a valorização profissional e a qualificação científica dos seus membros;
- c) Assegurar o cumprimento das regras de ética e de deontologia profissional;
- d) Contribuir, através da elaboração de estudos e formulação de propostas, para a definição da política da saúde;
- e) Definir o nível de qualificação profissional dos fisioterapeutas e regulamentar o exercício da profissão;
- f) Atribuir o título profissional de fisioterapeuta e efectuar o respectivo registo;
- g) Defender o título e a profissão de fisioterapeuta, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente;
- h) Exercer o poder disciplinar;
- i) Promover a solidariedade entre os fisioterapeutas;
- j) Fomentar o desenvolvimento de especializações e a criação de grupos de interesse no âmbito da fisioterapia, tendo em conta o desenvolvimento da profissão a nível nacional e internacional;
- k) Atribuir o título de especialista aos fisioterapeutas que cumpram os requisitos fixados pelos órgãos competentes;
- l) Fomentar o desenvolvimento da formação e da investigação científica em fisioterapia e pronunciar-se sobre os modelos de formação e a estrutura geral dos cursos de fisioterapia;



- m) Atribuir prémios, bolsas de estudo ou outros incentivos que contribuam para o desenvolvimento da fisioterapia, para o seu reconhecimento social ou dos fisioterapeutas;
 - n) Ser ouvida em processos legislativos que respeitam á prossecução das suas atribuições;
 - o) Emitir pareceres, em matéria científica e técnica, a solicitação de qualquer entidade, nacional ou estrangeira, pública ou privada, quando exista interesse público ou para a profissão;
 - p) Promover o intercâmbio de experiências e conhecimentos científicos entre os seus membros e organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros, que se dediquem aos problemas da saúde e da fisioterapia;
 - q) Colaborar com as organizações de classe que representem os fisioterapeutas em matérias de interesse comum, por iniciativa própria ou por iniciativa daquelas organizações;
 - r) Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão.
3. Incumbe, ainda, à Ordem, representar os fisioterapeutas junto dos órgãos de soberania e colaborar com o Estado e demais entidades públicas sempre que estejam em causa matérias relacionadas com a prossecução das suas atribuições, designadamente nas acções tendentes ao acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde e aos cuidados de fisioterapia.

Artigo 4º

Cooperação

- 1. A Ordem pode cooperar com quaisquer organizações nacionais ou estrangeiras, de natureza científica, profissional ou social, que visem o exercício da profissão de fisioterapeuta.
- 2. A Ordem deve promover e intensificar a cooperação a nível internacional, no domínio das ciências da fisioterapia, nomeadamente com instituições científicas

dos demais Estados-Membros da União Europeia e dos Países de Língua Oficial Portuguesa (PALOP).

Artigo 5º

Insígnias

A Ordem tem direito a adoptar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado em Assembleia-geral, mediante proposta do Conselho Directivo.

Artigo 6º

Representação

1. A Ordem é representada, em juízo e fora dele, pelo bastonário ou por quem este indicar.
2. A Ordem pode constituir-se assistente, para defesa dos direitos ou interesses profissionais dos fisioterapeutas.

CAPÍTULO II

Membros

Secção I

Membros, inscrição e títulos

Artigo 7º

Membros

A Ordem tem membros efectivos, honorários e correspondentes.

Artigo 8º

Membros efectivos

1. A inscrição como membro efectivo da Ordem depende da titularidade de um curso de fisioterapia, nos termos do artigo 10º.
2. Os membros efectivos a quem seja atribuído o título de fisioterapeuta especialista são inscritos nas respectivas especialidades reconhecidas pela Ordem.

Artigo 9º

Membros honorários e correspondentes

1. A qualidade de membro honorário pode ser atribuída a pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado serviços relevantes à profissão de fisioterapeuta, à Ordem, à ciência ou à saúde, no domínio da fisioterapia.
2. Podem ser inscritos como membros correspondentes, membros de associações congéneres estrangeiras que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem.

Artigo 10º

Inscrição

1. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de fisioterapeuta dependem da inscrição como membro efectivo da Ordem.
2. Podem inscrever-se na Ordem, como membros efectivos, os portugueses e estrangeiros titulares de um curso de fisioterapia ministrado em estabelecimento português de ensino oficial ou do ensino particular ou cooperativo, desde que reconhecido nos termos legais.
3. Podem, ainda, inscrever-se na Ordem, como membros efectivos, os portugueses e estrangeiros titulares de um curso de fisioterapia ministrado em escola estrangeira, desde que hajam obtido equivalência aos cursos ministrados em Portugal, ou nos termos de disposições internacionais aplicáveis.

4. A inscrição na Ordem como membro efectivo só pode ser recusada com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão, ou em inibição por sentença judicial transitada em julgado.
5. A inscrição é requerida pelo interessado ao bastonário.
6. A nomeação como membro honorário é aprovada em Assembleia-geral, mediante proposta fundamentada do Conselho Directivo.

Artigo 11º

Títulos

1. O título de fisioterapeuta reconhece competência científica, técnica e moral para a prestação de cuidados de fisioterapia gerais.
2. O título de fisioterapeuta especialista reconhece competência científica e técnica para a prestação, além dos cuidados gerais, de cuidados de fisioterapia especializados.

Artigo 12º

Suspensão e exclusão de membros

1. É suspensa a inscrição e o correspondente exercício de direitos:
 - a) Aos membros que o requeiram;
 - b) Aos membros a quem seja aplicada a sanção disciplinar de suspensão;
 - c) Aos membros que se encontrem em situação de incompatibilidade superveniente com o exercício da profissão de fisioterapeuta;
 - d) A eventual designação para o exercício das funções de Provedor.
2. É cancelada a inscrição:
 - a) Aos membros que o requeiram por terem deixado voluntariamente de exercer a actividade profissional;
 - b) Aos membros que tenham sido punidos com a sanção disciplinar de expulsão.



Secção II Direitos e deveres

Artigo 13º

Direitos

1. Constituem direitos dos membros efectivos:
 - a) Exercer livremente a profissão em todo o território nacional, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes das leis vigentes e dos princípios deontológicos da profissão;
 - b) Requerer a emissão de cédula profissional ou outros documentos comprovativos da sua habilitação para o exercício da profissão de fisioterapeuta e usar o título profissional que lhe foi atribuído;
 - c) Participar nas actividades da Ordem e, de um modo geral, na sua vida interna;
 - d) Eleger os membros dos órgãos da Ordem;
 - e) Ser eleito para os órgãos da Ordem;
 - f) Beneficiar de todos os serviços e regalias prestados pela Ordem e ser informado da actividade desenvolvida pela mesma;
 - g) Ser ouvido na elaboração e aplicação da legislação referente à profissão;
 - h) Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do utente a cuidados de fisioterapia de qualidade;
 - i) Ter condições de acesso à formação para actualização e aperfeiçoamento profissional;
 - j) Ter acesso à informação sobre os aspectos relacionados com o diagnóstico clínico, tratamento e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidades ao seu cuidado;
 - k) Reclamar e recorrer das deliberações e decisões dos órgãos da Ordem;
 - l) Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de fisioterapia.

2. Constituem direitos dos membros honorários e correspondentes:

- a) Participar nas actividades da Ordem;
- b) Intervir, sem direito a voto, na Assembleia-geral e nas assembleias regionais.

Artigo 14º

Deveres

1. Os membros efectivos estão obrigados a:

- a) Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de fisioterapia;
- b) Cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto e da legislação referente ao exercício da profissão;
- c) Cumprir os princípios e regras deontológicas pelos quais se rege o exercício da profissão;
- d) Cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da Ordem, tomadas de acordo com os presentes Estatutos;
- e) Exercer os cargos para que sejam eleitos ou nomeados e cumprir os respectivos mandatos;
- f) Colaborar em todas as iniciativas que sejam de interesse e prestígio da profissão;
- g) Contribuir para a dignificação da profissão;
- h) Participar na prossecução das finalidades da Ordem;
- i) Comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão;
- j) Comunicar o extravio do título/cédula profissional;
- k) Comunicar a mudança de domicílio, a reforma, os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar;



- l) Pagar as quotas e as taxas em vigor.
2. São deveres dos membros honorários e correspondentes:
- a) Cumprir os presentes Estatutos e os regulamentos aprovados pelos órgãos competentes da Ordem;
 - b) Contribuir para a dignificação da Ordem e da profissão de fisioterapeuta;
 - c) Prestar a colaboração que lhes for solicitada, na elaboração de estudos e na formação de grupos de trabalho.

CAPÍTULO III

Órgãos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 15º

Órgãos

São órgãos da Ordem:

- a) A assembleia-geral (AG);
- b) O conselho directivo (CD);
- c) O bastonário;
- d) O conselho fiscal (CF);
- e) As assembleias regionais (AR);
- f) Os secretariados regionais (SR);
- g) O conselho deontológico e de disciplina (CDD);
- h) O conselho de grupos de interesse e especialidades (CGIE).



Artigo 16º

Condições de elegibilidade

1. Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efectivos ou honorários que tenham sido efectivos, com inscrição em vigor e sem punição de carácter disciplinar mais grave que a advertência.
2. Só podem ser eleitos para o cargo de bastonário e de membro do CDD os fisioterapeutas que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão em Portugal.

Artigo 17º

Eleição e mandatos

1. As eleições fazem-se por sufrágio universal, directo e secreto, exercido presencialmente ou por correspondência e realizam-se nos termos de regulamento próprio, na data que for designada pelo presidente da mesa da AG.
2. Os titulares dos órgãos são eleitos ou designados para um mandato de quatro anos, a iniciar em 1 de Janeiro e a terminar em 31 de Dezembro.
3. O exercício de funções dirigente em sindicatos ou associações de fisioterapia é incompatível com a titularidade de qualquer órgão da Ordem.
4. Os titulares e membros dos órgãos da Ordem não podem ser eleitos, ou designados, por mais de dois mandatos consecutivos.
5. Os procedimentos inerentes aos actos eleitorais constam dos artigos 49º a 58º.

Artigo 18º

Suspensão e renúncia

Por motivo de força maior, devidamente fundamentado, pode qualquer membro de órgão da Ordem solicitar ao órgão a que pertence a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções, por um período nunca superior a seis meses.

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922

Artigo 19º

Caducidade do mandato por aplicação de sanção disciplinar

O mandato de qualquer membro de órgão da Ordem caduca quando se torne definitiva a decisão proferida em processo disciplinar que determine a aplicação de sanção disciplinar superior à advertência.

Artigo 20º

Substituição

1. No caso de suspensão, renúncia ou caducidade do mandato do presidente de órgão colegial, o respectivo órgão elege, na primeira reunião ordinária subsequente ao facto, um novo presidente de entre os seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. No caso de suspensão, renúncia ou caducidade do mandato de qualquer membro de órgão colegial, o respectivo órgão designa o suplente da respectiva lista, pela Ordem de precedência nela indicada, na primeira reunião ordinária subsequente ao facto.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, os substitutos exercem funções até ao termo do mandato do respectivo antecessor.

SECÇÃO II

Órgãos nacionais

SUBSECÇÃO I

Assembleia-geral

Artigo 21º

Assembleia-geral

A AG é constituída por todos os fisioterapeutas, membros efectivos, com inscrição em vigor.

Artigo 22º

Competência

Compete à AG:

- a) Aprovar o plano de actividades e o orçamento apresentado pelo CD;
- b) Aprovar o relatório e contas apresentados pelo CD;
- c) Aprovar a criação e regulamentação de estágios profissionais, sob proposta do CD;
- d) Deliberar sobre as propostas de alteração dos Estatutos;
- e) Deliberar sobre as propostas dos órgãos nacionais e aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo;
- f) Deliberar sobre a alteração ou extinção de órgãos nacionais e regionais;
- g) Deliberar sobre a criação de delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional;
- h) Fixar o valor das quotas e das taxas a cobrar pela emissão e renovação dos títulos / cédulas profissionais;
- i) Aprovar os regulamentos necessários à prossecução das finalidades da Ordem;
- j) Apreciar a actividade dos órgãos nacionais, aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo, nomeadamente tomar posição sobre o exercício da profissão, estatuto e garantias dos fisioterapeutas;
- k) Pronunciar-se sobre questões de natureza científica, técnica e profissional;
- l) Deliberar sobre todos os assuntos que não se encontrem compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem.

Artigo 23º

Funcionamento

1. A AG reúne ordinariamente para a eleição dos órgãos da Ordem, para aprovação do plano de actividades e orçamento, bem como para aprovação do relatório e contas do CD.

2. A AG reúne extraordinariamente quando os interesses da Ordem o justificarem, por:
 - a) Iniciativa do Presidente da Mesa da AG, do CD, do CF ou, a
 - b) Requerimento de 5% dos membros efectivos.
3. A AG destinada à eleição dos vários órgãos reúne na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia, sob proposta do CD.
4. A AG destinada à aprovação do plano de actividades e orçamento, bem como à aprovação do relatório e contas do CD reúne até 31 de Março de cada ano.
5. A AG extraordinária reúne na data fixada na convocatória respectiva.

Artigo 24º

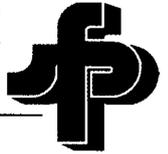
Convocatória

1. As reuniões da AG são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia por meio de anúncios publicados em dois jornais de expansão nacional com a antecedência mínima de vinte dias.
2. Na convocatória indicar-se-á o dia, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.
3. A convocação de AG extraordinárias deve ser feita para um dos 15 dias seguintes á apresentação do pedido e com antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a data da respectiva realização.
4. A AG convocada nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 23ª, só tem lugar quando pelo menos dois terços dos requerentes estiverem presentes.
5. Os requerentes faltosos ficam impedidos de exercer o direito de convocação da AG até ao final do mandato e por período não inferior a dois anos.

Artigo 25º

Deliberações

1. A AG reúne validamente quando estiverem presentes, à hora marcada, 5% dos fisioterapeutas membros efectivos.



2. Na falta de *quórum* a AG reúne, com qualquer número de membros, meia hora depois.
3. As deliberações da AG são tomadas por maioria simples, salvo as que digam respeito a propostas de alteração dos Estatutos da Ordem, que só serão válidas se aprovadas por três quartos dos membros efectivos presentes na reunião.
4. As deliberações da AG são válidas quando respeitadas as formalidades da sua convocatória e recaírem sobre assuntos da sua competência constantes da Ordem de trabalhos.

Artigo 26º

Mesa da assembleia-geral

1. A Mesa da AG é composta pelo presidente, um vice-presidente e um secretário.
2. Os membros da mesa são eleitos nos termos gerais.

Artigo 27º

Competência dos membros da mesa

1. Compete ao presidente da mesa convocar a AG nos termos dos presentes estatutos e dirigir as respectivas reuniões.
2. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
3. Compete ao secretário a elaboração das actas, que serão lidas e aprovadas na reunião seguinte e coadjuvar o presidente nos actos necessários ao normal funcionamento da AG.



SUBSECÇÃO II
Conselho directivo

Artigo 28º
Conselho directivo

1. O CD é composto pelo bastonário e quatro vogais.
2. Na primeira sessão de cada mandato o conselho directivo elegerá, de entre os seus membros, um vice-presidente, dois secretários e um tesoureiro.
3. Os membros do CD são eleitos em AG.

Artigo 29º
Competência

1. Compete ao CD:
 - a) Dirigir os serviços da Ordem a nível nacional;
 - b) Definir a posição da Ordem em matéria que se relacione com as suas atribuições;
 - c) Emitir parecer sobre projectos de diplomas legislativos ou regulamentos que interessem ao exercício da fisioterapia e propor as alterações que entenda convenientes;
 - d) Emitir parecer, por sua iniciativa ou a pedido das entidades competentes, sobre matérias relacionadas com o exercício da fisioterapia;
 - e) Executar as deliberações determinadas pela AG;
 - f) Definir e apresentar o plano de actividades para o ano seguinte, elaborar o orçamento, o relatório e as contas anuais;
 - g) Aprovar e propor à AG a aprovação da criação e regulamentação de estágios profissionais;
 - h) Deliberar sobre os pedidos de inscrição na Ordem, emitir os respectivos títulos/cédulas profissionais e proceder à respectiva revalidação;

- i) Promover a cobrança das receitas, autorizar as despesas, aceitar doações e legados;
 - j) Desenvolver as relações da Ordem com instituições nacionais ou estrangeiras;
 - k) Propor à aprovação da AG o valor das quotas, taxas, emolumentos e outros encargos a pagar pelos membros da Ordem;
 - l) Elaborar e manter actualizado o registo dos membros da Ordem;
 - m) Administrar o património da Ordem;
 - n) Elaborar e propor à aprovação da AG os regulamentos necessários à execução dos presentes Estatutos e à prossecução das atribuições da Ordem;
 - o) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
 - p) Organizar e fazer publicar uma revista periódica como órgão informativo da Ordem;
 - q) Nomear comissões e constituir grupos de trabalho;
 - r) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da fisioterapia, aos interesses dos fisioterapeutas e à administração da Ordem que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos;
 - s) Promover a realização de congressos, conferências, seminários e outras actividades científicas que visem o desenvolvimento da fisioterapia, por si sós ou em colaboração com outras organizações profissionais.
 - t) Designar fisioterapeutas que em representação da Ordem, devem integrar comissões eventuais ou permanentes;
 - u) Exercer as demais competências que os presentes Estatutos ou os regulamentos lhe atribuem.
2. O CD pode delegar em algum ou alguns dos seus membros qualquer das competências indicadas no número anterior.

Artigo 30º

Funcionamento

1. O CD funciona no local designado pelo seu presidente.



2. O CD reúne quando convocado pelo respectivo presidente e, pelo menos, uma vez por mês.
3. O CD só pode deliberar validamente quando estejam presentes, pelo menos, três dos seus membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente.
4. As deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes, dispondo o presidente ou, na sua falta, o vice-presidente, voto de qualidade.

SUBSECÇÃO III

Bastonário

Artigo 31º

Bastonário

1. O bastonário é o presidente da Ordem e por inerência, presidente do CD.
2. O bastonário é eleito nos termos gerais.

Artigo 32º

Competência do bastonário

1. Compete ao bastonário:
 - a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, nomeadamente perante os órgãos de soberania e a administração pública;
 - b) Convocar e dirigir as reuniões do CD;
 - c) Conferir posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais, e apreciar os seus pedidos de exoneração;
 - d) Despachar o expediente corrente do CD;
 - e) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, só tendo direito de voto naqueles a que preside;
 - f) Interpor recurso das deliberações de qualquer órgão da Ordem que considere contrárias aos presentes Estatutos, às leis e regulamentos ou aos interesses da Ordem;

- g) Cometer, por iniciativa própria, a qualquer órgão da Ordem ou aos respectivos membros, a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem aos fins da Ordem;
 - h) Colaborar com todos os órgãos da Ordem sempre que tal lhe seja por estes solicitado;
 - i) Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem e pela realização dos fins desta;
 - j) Dirigir os serviços da Ordem de âmbito nacional e contratar o pessoal necessário;
 - k) Escolher o assessor jurídico do CDD, ouvido o CD;
 - l) Exercer as demais atribuições que os Estatutos ou os regulamentos lhe confirmam.
2. O bastonário pode delegar competências em qualquer dos membros do CD.

SUBSECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 33º

Conselho fiscal

1. O CF é composto por um presidente e dois vogais.
2. Os membros do CF são eleitos pela AG.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o CF inclui um revisor oficial de contas com as competências legal e estatutariamente definidas.

Artigo 34º

Competência

1. Compete ao CF:
 - a) Examinar a gestão financeira do CD e, pelo menos de três em três meses apreciar a contabilidade de âmbito nacional da Ordem;

- b) Dar parecer sobre o orçamento, o relatório e contas apresentados pelo CD;
 - c) Assistir às reuniões do CD sempre que o entenda conveniente, mas sem direito a voto;
 - d) Apresentar propostas ao CD que considere adequadas para melhorar a situação patrimonial e financeira da Ordem;
 - e) Elaborar e aprovar o seu próprio regulamento interno.
2. A competência referida na alínea c) do número anterior pode ser exercida separadamente por qualquer dos membros do CF.

Artigo 35º

Funcionamento

1. O CF funciona no local designado pelo seu presidente e as reuniões são por ele dirigidas.
2. O CF reúne quando convocado pelo respectivo presidente.
3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes.

SECÇÃO III

Órgãos regionais

SUBSECÇÃO I

Assembleia regional

Artigo 36º

Assembleia regional

1. A AR é constituída por todos os fisioterapeutas, membros efectivos, que exerçam a sua actividade ou residam na área geográfica da região.
2. Cada fisioterapeuta é inscrito numa e só numa região.

Artigo 37º

Competência

Compete às AR:

- a) Eleger a respectiva mesa e o SR;
- b) Aprovar o plano de actividades, o orçamento, bem como o relatório e contas apresentado pelo SR;
- c) Apreciar a actividade e os relatórios do SR, apresentando-lhe as recomendações que entenda convenientes;
- d) Aprovar moções e propostas relativas à actividade regional;
- e) Deliberar sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo SR ou pelo CD.

Artigo 38º

Mesa da assembleia regional

A Mesa da AR é composta pelo presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 39º

Funcionamento

1. As AR reúnem ordinariamente para eleição da respectiva mesa e do SR e para apreciação do relatório, contas, orçamento e plano de actividades da respectiva Região.
2. A convocação e funcionamento das AR segue, com as devidas adaptações, o regime estabelecido para a AG.
3. As AR só podem deliberar validamente sobre matérias da sua competência e que se enquadrem dentro das finalidades da Ordem.
4. As deliberações das AR têm natureza de recomendações, não vinculando a Ordem enquanto organismo de âmbito nacional.



SUBSECÇÃO II
Secretário regional

Artigo 40º
Secretariado regional

1. Em cada região funciona um SR composto por um mínimo de três membros e um máximo de cinco, um dos quais é o presidente, outro o vice-presidente e os restantes os vogais.
2. O vice-presidente substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 41º
Competência

1. Compete aos SR:
 - a) Prosseguir a nível regional, os objectivos da Ordem, promover iniciativas dinamizadoras das funções e actividades da Ordem na região e colaborar com os demais órgãos da Ordem;
 - b) Gerir e administrar a delegação regional e o património a ela afecto
 - c) Elaborar e submeter à apreciação da AR o relatório e contas do SR, bem como o orçamento e planos de actividades anuais e remetê-los ao CD num prazo de quinze dias após a sua aprovação;
 - d) Executar as deliberações da AR;
 - e) Manter e actualizar o registo dos fisioterapeutas afectos à região;
 - f) Emitir os pareceres solicitados pelos demais órgãos da Ordem;
 - g) Desenvolver as demais acções necessárias à prossecução das atribuições da Ordem na respectiva região.

Artigo 42º
Funcionamento

Os SR reúnem nos termos previstos para o CD, com as devidas adaptações.

SECÇÃO IV
Outros órgãos

SUBSECÇÃO I
Conselho deontológico e de disciplina

Artigo 43º
Conselho deontológico e de disciplina

1. O CDD é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, eleitos em lista autónoma pela AG.
2. O CDD é assistido por um assessor jurídico, nomeado pelo bastonário.

Artigo 44º
Competência

1. Compete ao CDD:
 - a) Exercer o poder disciplinar, instruindo e julgando os processos disciplinares relativos aos membros da Ordem;
 - b) Julgar as reclamações das decisões dos seus membros;
 - c) Elaborar pareceres sobre todas as matérias relativas ao Código Deontológico e aos princípios de ética aplicáveis aos fisioterapeutas.
2. Compete aos membros do CDD a instrução dos processos disciplinares e a elaboração dos pareceres que lhes forem cometidos pelo Presidente do CD.
3. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões do CDD, bem como decidir sobre a instauração dos processos disciplinares.

Artigo 45º
Funcionamento

1. O CDD funciona no local designado pelo seu presidente e reúne quando por ele for convocado.

2. Só podem ser tomadas deliberações se estiverem presentes todos os seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

SUBSECÇÃO II

Conselho de grupos de interesse e especialidades

Artigo 46º

Grupos de interesse e especialidades

1. Nos planos profissional, técnico e científico os membros da Ordem podem constituir grupos de interesse e colégios da especialidade.
2. Os grupos de interesse e colégios da especialidade são estruturas colegiais de âmbito nacional, constituídas por iniciativa do CD, mediante propostas dos membros interessados e aprovadas em AG.
3. Os Grupos de Interesse podem corresponder a:
 - a) Áreas profissionais, temáticas ou de interesse comum;
 - b) Modalidades ou técnicas concretas;
 - c) Problemáticas específicas no âmbito do exercício da fisioterapia.
4. Os colégios de especialidades correspondem a especialidades profissionais, formalmente definidas e enquadradas nos princípios propostos pela Confederação Mundial de Fisioterapia, aprovados pela AG.
5. O regulamento interno da Ordem deve estabelecer regras específicas relativas aos grupos de interesses e colégios especialidades, observando os seguintes princípios:
 - a) Não sobreposição e não colisão de finalidades das diversas estruturas da Ordem;
 - b) Democraticidade do seu funcionamento;
 - c) Inserção nos princípios, finalidades e políticas gerais da Ordem;
 - d) Dependência funcional directa do CD.

6. O CD pode reconhecer, provisoriamente, o funcionamento de Grupos de Interesse e Colégios de Especialidades, até à decisão formal da AG.
7. O CD tem poderes suspensivos relativamente a decisões ou iniciativas dos Grupos de Interesses e Colégios de Especialidades, até à confirmação dessas decisões ou iniciativas em AG.
8. O CF tem, a pedido do CD, competência para fiscalizar a gestão financeira dos Grupos de Interesses e dos Colégios de Especialidades.

Artigo 47º

Composição e finalidades do conselho de grupos de interesse e colégios de especialidade

1. O CGIE é um órgão de natureza consultiva do CD que agrupa representantes das diversas estruturas reconhecidas e que regula, globalmente, o plano e as actividades dessas estruturas, procedendo à avaliação regular dessas actividades.
2. O CGIE deve pronunciar-se obrigatoriamente sobre a criação de Grupos de Interesse e de Especialidades.

Artigo 48º

Funcionamento

1. O CGIE é presidido pelo bastonário ou por um membro desse conselho por ele designado.
2. O CGIE reúne por convocatória do seu presidente.
3. O CGIE elabora o respectivo regulamento interno, que é aprovado pelo CD.

CAPÍTULO IV

Eleições

Artigo 49º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas para os órgãos nacionais e regionais são apresentadas perante os presidentes das mesas da AG e das AR, respectivamente.
2. O prazo de apresentação das candidaturas decorre até 31 de Outubro do último ano do respectivo mandato.
3. Cada candidatura deve ser subscrita por um mínimo de 100 membros, efectivos, para os órgãos nacionais, e de 25, para os órgãos regionais.

Artigo 50º

Data das eleições

1. As eleições para os órgãos da Ordem realizam-se entre 1 e 15 de Dezembro do último ano do quadriénio, na data que for designada pelo bastonário, ouvidos os SR.
2. As eleições para os órgãos nacionais e regionais decorrem, em simultâneo, na mesma data.

Artigo 51º

Organização do processo eleitoral

1. A organização do processo eleitoral compete à mesa da AG e às mesas das AR, que devem, nomeadamente:
 - a) Convocar as assembleias eleitorais;
 - b) Organizar os cadernos eleitorais;
 - c) Promover a constituição das comissões de fiscalização.



2. Com a marcação da data das eleições, é designada pela mesa da AG uma comissão eleitoral, composta por cinco membros efectivos, em representação de cada uma das secções regionais.
3. O presidente da comissão eleitoral é eleito de entre os seus membros.
4. À comissão eleitoral compete:
 - a) Confirmar a organização dos cadernos eleitorais;
 - b) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;
 - c) Verificar a regularidade das candidaturas;
 - d) Decidir as reclamações sobre o processo eleitoral;
 - e) Decidir os recursos sobre o processo eleitoral;
 - f) Apreciar os relatórios das comissões de fiscalização.

Artigo 52º

Assembleia eleitoral

1. A assembleia eleitoral funciona em secções de voto, uma em cada secção regional, assumindo as mesas das AR funções de mesas de voto.
2. Quando tal se justifique, a comissão eleitoral pode constituir outras secções de voto, fixando a composição das mesas de voto respectivas por indicação das respectivas mesas das assembleias regionais.
3. A convocatória da assembleia eleitoral fixa o horário de funcionamento das secções de voto, por um período não inferior a doze horas.

Artigo 53º

Comissão de fiscalização

1. Em cada secção regional é constituída uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da respectiva AR e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual iniciará as suas funções no dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas.

2. Os representantes das listas concorrentes devem ser indicados com a apresentação das respectivas candidaturas.
3. Os membros das comissões de fiscalização não podem ser candidatos nas eleições nem integrar os órgãos da Ordem.

Artigo 54º

Competência das comissões de fiscalização

Compete às comissões de fiscalização:

- a) Fiscalizar o acto eleitoral;
- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das AR, e cópia à comissão eleitoral.

Artigo 55º

Campanha eleitoral

1. A Ordem comparticipa nos encargos da campanha eleitoral de cada lista em montante igual para todas elas.
2. As comparticipações são fixadas pelo CD ou pelos SR, conforme se trate de eleições para órgãos nacionais ou regionais.

Artigo 56º

Recurso

1. Pode ser deduzida reclamação do acto eleitoral no prazo de cinco dias úteis, com fundamento em irregularidades, o qual deve ser apresentado à mesa da assembleia regional.
2. Da decisão da mesa da assembleia regional cabe recurso para a comissão eleitoral.
3. As reclamações e recursos são decididos no prazo de cinco dias úteis contado da data da respectiva apresentação.

Artigo 57º

Proclamação de resultados

1. Não havendo recursos pendentes, é feita a proclamação das listas vencedoras no prazo de 10 dias úteis.
2. São vencedoras as listas que obtenham a maioria dos votos.
3. As listas vencedoras para os órgãos regionais são proclamadas pelas respectivas mesas das assembleias regionais.
4. As listas vencedoras para os órgãos nacionais são proclamadas pela mesa da assembleia-geral.

Artigo 58º

Posse dos membros eleitos

1. O presidente cessante da assembleia-geral confere posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais.
2. Os presidentes cessantes das assembleias regionais conferem posse aos membros eleitos para os órgãos regionais.

CAPÍTULO V

Deontologia profissional

Artigo 59º

Princípios éticos gerais

Os fisioterapeutas:

- a) Respeitam os direitos e a dignidade de todos os indivíduos;
- b) Actuam de acordo com as leis e regulamentos que regem a prática da Fisioterapia do país onde trabalha;
- c) Assumem a responsabilidade da sua prática profissional e das suas decisões;
- d) Realizam um serviço profissional honesto, competente e responsável;
- e) Estão obrigados a prestar serviços de qualidade de acordo com as políticas de

- qualidade e os objectivos definidos pela Ordem;
- f) Têm direito a um nível de remuneração justo e satisfatório pelos seus serviços;
 - g) Prestam informações correctas aos clientes, a outros agentes e à comunidade sobre a Fisioterapia e sobre os serviços prestadores de fisioterapia;
 - h) Contribuem para o planeamento e desenvolvimento de serviços destinados a satisfazer as necessidades de saúde da comunidade.

Artigo 60º

Código deontológico

As regras deontológicas dos fisioterapeutas são objecto de desenvolvimento pelo Código Deontológico do Fisioterapeuta, a aprovar pela AG, mediante proposta do CDN ouvido o CDD.

CAPÍTULO V

Responsabilidade disciplinar

Artigo 61º

Jurisdição disciplinar

1. Os fisioterapeutas estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem nos termos previstos nos presentes Estatutos e nos respectivos regulamentos.
2. À jurisdição disciplinar aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 9 de Setembro.

Artigo 62º

Competência disciplinar

1. O exercício do poder disciplinar compete ao CDD, salvo o disposto no número seguinte.

2. O exercício do poder disciplinar relativo aos membros do CDD compete a este órgão em conjunto com o CD.

Artigo 63º

Infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão que violar, dolosa ou negligentemente, os deveres decorrentes dos presentes Estatutos, do Código Deontológico, dos regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis.
2. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal, podendo contudo ser ordenada a suspensão do processo disciplinar até decisão a proferir em processo judicial.

Artigo 64º

Penas disciplinares

As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Artigo 65º

Caracterização das penas

1. A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
2. A pena de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a dez vezes a quotização anual fixada para o ano da prática da infracção.
3. A pena de suspensão consiste na inibição do exercício dos direitos do associado por um período que não pode exceder os três anos.

4. A pena de expulsão consiste no afastamento completo do associado, com o correspondente cancelamento da inscrição.

Artigo 66º

Gradação da pena

Na aplicação das penas devem ser tidos em consideração os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, o grau de culpa, as consequências da infracção e todas as demais circunstâncias atenuantes e agravantes.

Artigo 67º

Aplicação da pena de expulsão

1. A pena de expulsão só pode ser aplicada por infracção que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional, mediante decisão tomada por unanimidade.
2. Os fisioterapeutas expulsos podem ser reabilitados desde que hajam decorrido dez anos sobre a aplicação da pena e se encontrem verificados os seguintes requisitos:
 - a) Tenha havido reabilitação judicial, se a ela houver lugar;
 - b) Não haja riscos para a saúde das pessoas e da comunidade;
 - c) Se mostre acautelada a dignidade da fisioterapia.

Artigo 68º

Prescrição

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos.
2. As infracções disciplinares que simultaneamente constituam ilícito penal, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal quando este for superior.
3. A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo contudo, o arguido requerer a continuação do processo.

Artigo 69º

Instauração do processo disciplinar

1. A instauração do processo disciplinar tem por base uma participação dirigida aos órgãos da Ordem, por qualquer pessoa, singular ou colectiva, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.
2. Dentro das pessoas indicadas no número anterior, englobam-se os vários membros de todos os órgãos da Ordem.
3. Os vários órgãos da Ordem podem requerer a instauração de processo disciplinar, independentemente de participação.
4. A decisão de instauração do processo disciplinar compete ao Presidente do CDD ou a dois vogais em concordância.
5. A decisão de instauração ou de não instauração de processo disciplinar é notificada ao arguido e ao participante.
6. Não cabe reclamação quer da decisão de instauração, quer da decisão de não instauração do processo disciplinar.

Artigo 70º

Legitimidade

1. Para efeitos de legitimidade no processo disciplinar, entende-se por interessado aquele que fez a participação nos termos do artigo anterior ou o órgão da Ordem que requereu a sua instauração de acordo com o seu nº 3.
2. Independentemente do previsto no número anterior, qualquer pessoa com interesse directo relativamente aos factos participados pode intervir no processo, requerendo e alegando o que tiver por conveniente.

Artigo 71º

Princípio do contraditório

Nenhum arguido pode ser punido sem que lhe seja conferida, no decurso do processo, a oportunidade de se pronunciar sobre os factos de que é acusado.

Artigo 72º

Natureza secreta do processo

1. O processo mantém-se confidencial até ao despacho de acusação.
2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido, quando não haja inconveniente para a instrução.
3. O relator pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim dos mesmos sobre elas se pronunciarem.
4. O arguido e o interessado, quando fisioterapeuta inscrito na Ordem, bem como os membros dos órgãos da Ordem, que não respeitem a confidencialidade do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 73º

Efeitos do cancelamento ou suspensão da inscrição

1. O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.
2. Durante o tempo de suspensão da inscrição o fisioterapeuta continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem, mas não após o seu cancelamento.

Artigo 74º

Desistência

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar o prestígio da Ordem ou da dignidade do Fisioterapeuta visado e este requerer a sua continuação.

Artigo 75º

Reclamação das decisões dos membros do CDD

1. Das decisões tomadas pelos membros do CDD, no exercício do processo disciplinar, cabe reclamação para o próprio CDD, salvo quando a mesma for expressamente afastada.
2. Nas reclamações previstas no número anterior, os membros intervenientes no processo não têm direito de voto.

Artigo 76º

Consultor jurídico

No exercício das atribuições no processo disciplinar o relator pode fazer-se assessorar pelo consultor jurídico do CDD, escolhido nos termos destes Estatutos.

Artigo 77º

Natureza da instrução

1. Na instrução do processo disciplinar deve o relator tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatatório, sem prejuízo do direito de defesa.
2. A forma dos actos, quando não seja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 78º

Distribuição do processo

1. Instaurado o processo disciplinar, o CDD faz a distribuição do processo, por sorteio, entre os seus membros.
2. Faz-se segunda distribuição no caso de impedimento do relator, sempre que as circunstâncias o justifiquem ou no caso de escusa do relator aceite pelo CDD.

Artigo 79º

Apensação do processo

Se estiverem pendentes dois ou mais processos disciplinares contra o mesmo arguido, serão todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, salvo se da apensação resultar manifesto inconveniente.

Artigo 80º

Disciplina dos actos processuais

Ao relator compete regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respectivos actos.

Artigo 81º

Local da instrução

A prática dos actos da instrução realiza-se no local designado pelo respectivo relator, não sendo admissível reclamação de tal decisão.

Artigo 82º

Notificação da participação

1. O relator é obrigado a notificar o arguido para responder por escrito, querendo, sobre a matéria da participação.
2. A notificação da participação é feita pessoalmente ou pelo correio, com a entrega da respectiva cópia, no prazo máximo de oito dias, a contar da decisão transitada em julgado, da instauração do processo disciplinar.
3. Se a notificação for feita pelo correio, é remetida com o aviso de recepção para o domicílio profissional ou para a residência do arguido.
4. Se o arguido estiver ausente do país e for desconhecida a sua residência, a notificação é feita por edital a afixar na porta do seu domicílio profissional ou na da sua residência.

5. A falta de notificação ou a notificação que não respeitar o estabelecido nos números anteriores acarreta a nulidade de todo o processo.

Artigo 83º

Prazo para a resposta

1. O prazo para a apresentação da resposta referida no nº 1 do artigo anterior é de quinze dias, a contar da sua recepção pelo arguido.
2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a resposta não pode ser inferior a trinta dias nem superior a quarenta e cinco dias.
3. No caso de justo impedimento, é permitida ao relator aceitar a defesa apresentada extemporaneamente.

Artigo 84º

Exercício do direito de resposta

O arguido pode nomear, para exercer o direito de resposta, um representante especialmente mandatado para o efeito.

Artigo 85º

Meios de prova

1. São admitidos todos os meios de prova permitidos em direito.
2. Tanto o arguido como o interessado podem requerer, por escrito, ao relator, as diligências que considerem convenientes, indicando o local e o prazo para o seu cumprimento, bem como a matéria sobre que deverão incidir.

Artigo 86º

Termo da instrução

1. A instrução não pode durar mais de três meses.
2. A instrução termina quando o relator se pronuncie com:
 - a) Despacho de acusação;

- b) Despacho de arquivamento;
 - c) Despacho de suspensão, aguardando a produção de melhor prova.
3. A suspensão referida na alínea c) do número anterior, não pode exceder um ano, findo o qual o relator proferirá despacho de acusação ou de arquivamento.
4. Dos despachos referidos nos nºs 2 e 3 é admissível reclamação.

Artigo 87º

Despacho de acusação

O despacho de acusação deve conter, sob pena de nulidade, a identidade do arguido, a especificação, por artigos, dos factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, a enumeração das normas legais e regulamentares aplicáveis e o prazo para apresentação da defesa.

Artigo 88º

Suspensão preventiva

1. Após o despacho de acusação pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido, por três meses, quando:
- a) Exista a possibilidade da prática de novas e graves infracções ou a tentativa de perturbar o andamento do processo;
 - b) O arguido tenha sido pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão.

Artigo 89º

Notificação da acusação

1. O relator é obrigado a notificar o arguido para apresentar a sua defesa, querendo, sobre a matéria de acusação.
2. A notificação far-se-á nos termos e no prazo previstos no artigo 81º.

Artigo 90º

Prazo para a defesa

1. O prazo para apresentação da defesa é de vinte dias.
2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a defesa não pode ser inferior a trinta nem superior a sessenta dias.
3. No caso de justo impedimento é permitido ao relator aceitar a defesa extemporaneamente.

Artigo 91º

Exercício do direito de defesa

1. O arguido pode nomear em sua defesa um representante especialmente mandatado para o efeito.
2. Considera-se abrangido pelo nº 1 o representante nomeado nos termos do artigo 83º, desde que a representação não tenha sido expressamente revogada.

Artigo 92º

Apresentação da defesa

1. A defesa pode ser apresentada ao relator, por escrito, e expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.
2. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências.
3. As diligências requeridas nos termos do número anterior podem ser recusadas pelo relator quando se mostrem manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento da verdade.
4. Não podem ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de dez, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 93º

Novas diligências

1. O relator pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.
2. Do despacho que ordene novas diligências não é admissível reclamação.

Artigo 94º

Alegações

1. Realizadas as diligências referidas nos artigos anteriores, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito.
2. A notificação faz-se nos termos e no prazo previsto no artigo 81º, dela dependendo o início do prazo para as alegações.

Artigo 95º

Prazo para as alegações

O prazo para as alegações é de quinze dias e é simultâneo para ambas as partes.

Artigo 96º

Exame do processo

Durante os prazos para apresentação da defesa e das alegações, o processo pode ser confiado para exame ao interessado ou ao arguido pelo prazo máximo de cinco dias.

Artigo 97º

Relatório

Recebidas as alegações, de acordo com o artigo 94º, o relator deve elaborar, no prazo de trinta dias, o relatório sobre toda a prova produzida que pode concluir, se assim o entender, pela apresentação do seu parecer.

Artigo 98º

Acórdão

1. Se todos os membros do CDD se considerarem habilitados para decidir, é votada a deliberação e assinado o acórdão respectivo.
2. Não se considerando todos habilitados, o processo será levado a vista, por cinco dias, a quem o requerer.
3. Findo o prazo de vista o processo é novamente presente em sessão decisória.
4. O relator não tem poder deliberativo na decisão do processo disciplinar em causa, tendo, porém, voto de qualidade no caso de empate.

Artigo 99º

Notificação

1. Os acórdãos finais são notificados aos interessados, ao arguido e ao CD.
2. A notificação faz-se nos termos e no prazo previsto no artigo 81º.

Artigo 100º

Prazo para decisão

Os processos disciplinares devem ser apresentados para decisão no prazo de seis meses a contar do termo da instrução.

Artigo 101º

Recurso

Das deliberações do CDD cabe recurso para a AG.

CAPÍTULO VI

Meios financeiros

Artigo 102º

Orçamento, gestão financeira e contratos públicos

1. A Ordem tem um orçamento próprio, proposto pelo CD e aprovado pela AG.
2. A Ordem está sujeita:
 - a) Às regras de equilíbrio orçamental e de limitação do endividamento estabelecidas em diploma próprio;
 - b) Ao regime do Código dos Contratos Públicos;
 - c) Ao regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo (ESNL), que integra o Sistema de Normalização Contabilística.

Artigo 103º

Receitas

1. São receitas da Ordem:
 - a) As quotas, as taxas, e demais obrigações regulamentares dos associados;
 - b) Subsídios ou doações, heranças ou legados;
 - c) Rendimentos de bens próprios, móveis ou imóveis, fundos de reserva ou capitais depositados;
 - d) O produto de publicações, estudos, relatórios, prestações de serviços ou outras actividades da Ordem.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem receitas das secções regionais:
 - a) A percentagem do montante das quotizações mensais dos membros inscritos na respectiva SR, fixado em AG;
 - b) O produto das actividades de âmbito regional desenvolvidas pelos respectivos serviços;
 - c) O rendimento dos bens móveis e imóveis da Ordem afectos à SR;

- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou por deliberação da AG.
3. O património social da Ordem é único, embora o uso dos seus bens possa estar adstrito aos SR.

Artigo 104º

Despesas

São despesas da Ordem:

- a) Todas as decorrentes do exercício das suas atribuições, actividades e iniciativas, consoante as deliberações do CD, de harmonia com os presentes Estatutos, regulamentos e deliberações da AG;
- b) Os encargos que derivem da adesão da Ordem a federações, confederações ou outros organismos;
- c) Todas as demais que lhe forem impostas pela lei vigente.

Artigo 105º

Constituição do fundo de reserva

1. É constituído um fundo de reserva, representado em dinheiro depositado, correspondendo a 20% do saldo anual das contas de gerência.
2. O fundo de reserva destina-se a fazer face a despesas extraordinárias.

Artigo 106º

Encerramento das contas

As contas da Ordem são encerradas em 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 107º

Fiscalização pelo Tribunal de Contas

A Ordem está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na Lei de Organização e Processo e no Regulamento Geral do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 108º

Balcão Único

A Ordem dispõe de um site na internet e de colaboradores a ele afectos para prestação de informação, notificação e respostas adequadas no âmbito da Lei nº 9/2009, de 4 de Março, alterada pela Lei nº 41/2012, de 28 de Agosto e do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Julho.

Artigo 109º

Provedor

1. A Ordem dispõe de um Provedor com a função de defender os interesses dos utentes dos cuidados de saúde no âmbito da fisioterapia.
2. O Provedor, escolhido de entre personalidades independentes, é designado pela AG e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.
3. Compete ao Provedor analisar as queixas apresentadas pelos utentes e fazer recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da associação.
4. O cargo de Provedor é remunerado, nos termos do regulamento da Ordem.
5. Se a escolha recair de entre membro da Ordem o(a) designado(a) para o cargo de requer a suspensão da sua inscrição nos termos dos estatutos.

Artigo 110º

Inscrição dos fisioterapeutas em exercício da profissão

Os fisioterapeutas que já se encontram no exercício da profissão, independentemente da natureza e regime do respectivo vínculo contratual, devem proceder à inscrição na Ordem no prazo de seis meses contados da data de início da vigência deste Estatuto.

Artigo 111º

Isenções

A Ordem está isenta de custas, preparos e impostos de justiça em qualquer processo de que seja parte.

Artigo 112º

Direito subsidiário

1. Em tudo quanto não esteja previsto neste Estatuto e regulamentos elaborados pelo CDD, relativamente à instrução e à tramitação do procedimento disciplinar, seguir-se-á, com as necessárias adaptações, o previsto no Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas e no Código de Processo Penal.
2. Aos trabalhadores da Ordem é aplicável o regime previsto no Código do Trabalho e o disposto nos números seguintes.
3. A celebração de contrato de trabalho deve ser precedida de um processo de seleção que obedeça aos princípios da igualdade, da transparência, da publicidade e da fundamentação com base em critérios objectivos de selecção.
4. As regras a que deve obedecer o processo de selecção constam obrigatoriamente dos regulamentos internos da Ordem.
5. A contagem dos prazos é feita nos termos do estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 113º

Recurso contencioso

Cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos da lei geral, dos actos administrativos praticados por órgãos da Ordem que, independentemente da sua forma, lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos associados.

Artigo 114º

Alterações ao Estatuto

A introdução de alterações ao presente Estatuto implica a publicação integral do novo texto em Diário da República.

Assembleia da República, de de 2013

Os Deputados

Horário : 2ª a 6ª das 10h às 13h e das 14h às 19h

Web: www.apfizio.pt

E-mail: apfizio@apfizio.pt * apfrebelva@apfizio.pt

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922